



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 345/2016

DATA: 20/06/2016

**PROMULGADO
em 20/06/2016**

Presidente

SÚMULA: Institui a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cornélio Procópio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, ANGÉLICA CARVALHO OLCCHANESKI DE MELLO, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de garantia para todas as contratações de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cornélio Procópio.

Parágrafo único: A garantia que dispõe o caput deste artigo deverá ser estabelecida em favor de órgãos e entidades públicas visando resguardar o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, a autoridade competente, em cada caso, deverá exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

§2º Para obras, serviços e fornecimentos acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a obrigação a que se refere o caput deste artigo poderá variar entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

§3º Nas contratações não abrangidas pelo §2º, a garantia poderá variar entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento).

§4º O percentual de garantia exigido deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento convocatório, sendo justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação.

§5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§7º Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, deverá ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações contratadas.

§8º Nas situações previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o percentual da garantia exigida do contratado será demonstrado através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente.

§9º Não será exigida a garantia prevista no artigo 1º nas obras, serviços e compras de pequeno valor que a lei dispense qualquer modalidade de licitação.

§10º Aplica-se o disposto nesta lei aos aditivos que, a qualquer título, possam majorar o contrato original.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 180 dias da entrada em vigor da mesma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 20 de junho de 2016.


Angélica Carvalho Olchaneski de Mello
Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 019/2016

Autoria: Rafael Haddad Manfio

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.